



PROJETO DE LEI Nº 02/2022, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, a administração, a administração indireta e o Poder Legislativo a parcelar débitos junto ao Instituto de Previdência de Canhotinho – IPREC referente as contribuições sociais (patronal e servidor) e demais débitos previdenciários.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, em conformidade com o disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Município e a EC 113 de 08 de dezembro de 2021, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, a administração indireta e o Poder Legislativo, autorizados a parcelarem e/ou reparcelarem os débitos previdenciários junto ao Instituto de Previdência de Canhotinho-IPREC, referente às contribuições previdenciárias e demais débitos porventura existentes de qualquer montante, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS 402/2008, com a redação dada pelas Portarias MPS nº 21/2013 e 307/2013, Portaria MF nº 333/2017 e Portaria MTP nº 360/2022, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Ente Federativo e aquelas descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, desde que relativos até 31 de outubro de 2021.

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Ente Federativo em até 60 (sessenta) prestações mensais, após 31 de outubro de 2021;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, inclusive aqueles relativos a aportes por insuficiência financeira ou de déficit atuarial em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, desde que relativos até 31 de outubro de 2021.

IV - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, inclusive aqueles relativos a aportes por insuficiência financeira ou de déficit atuarial em até 60 (sessenta) prestações mensais, após 31 de outubro de 2021.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.



§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Em caso de parcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou parcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão utilizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do parcelamento ou parcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de parcelamento.

Art. 4º Para garantia e pagamento das prestações acordadas no termo de parcelamento ou parcelamento não quitadas na época própria, fica autorizada a vinculação, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, a receita a que se refere o art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal (FPM).

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, criar, alterar ou suprimir critérios e regras específicas para os parcelamentos de que trata esta lei, desde que respeitadas suas disposições ou para se adequar aos atos normativos de iniciativa da Secretaria da Previdência Social - SPS.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canhotinho - PE, 03 de março de 2022.

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS
Prefeita Municipal



MENSAGEM

Excelentíssima Senhora Presidente.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Através do Projeto de Lei nº 02/2022, remeto proposta de Lei que dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Canhotinho com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O reparcelamento especial das dívidas previdenciárias dos Municípios foi promulgado pela Emenda Constitucional (EC) 113/2021, estabelecendo que os Municípios poderão parcelar seus débitos previdenciários em 240 parcelas.

A proposição em tela tem por objetivo obter, deste Colendo Legislativo, a indispensável autorização para que o Poder Executivo possa parcelar os débitos da Prefeitura Municipal de Canhotinho, junto ao Instituto de Previdência de Canhotinho, bem como reparcelar dívidas existentes.

Por todo o exposto, a matéria visa apenas consolidar a dívida e a permitir que os saldos devedores sejam repassados parceladamente ao Instituto de Previdência, sendo que a garantia de pagamento sempre estará alicerçada na responsabilidade do Município, entidade perene, impassível de insolvência. O prazo de pagamento em até 240 meses e a forma de correção mensal das parcelas acordadas são prescritos por meio de instrumentos normativos da lavra do órgão previdenciário federal que fiscaliza a atuação do IPREC, de modo que não é possível que seja alterado, sob pena de inviabilizar o projeto.

Por outro lado, a medida é necessária ainda para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, atestando que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Por essas razões de fácil compreensão espero que essa Casa de Leis aprove o presente projeto, pelo que requer seja apreciado, discutido e votado em REGIME DE URGÊNCIA, solicito que seja atribuído regime de extrema **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** à sua tramitação.

Canhotinho, 03 de março de 2022.

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS
Prefeita Municipal



Canhotinho, 03 de março de 2022.

Ofício nº 17/2022

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar, para apreciação e votação nessa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 02/2022 que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo, a administração, a administração indireta e o Poder Legislativo a parcelar débitos junto ao Instituto de Previdência de Canhotinho – IPREC referente as contribuições sociais (patronal e servidor) e demais débitos previdenciários.

Solicito que seja atribuído ao seu trâmite o regime de Urgência Urgentíssima.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS
Prefeita